

**PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE ARIRANHA DO IVAI
ESTADO DO PARANA**

LEI N. 06/97

EMENTA: Estabelece normas para o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.

A Câmara de Vereadores de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A escolha dos Membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, passam a reger-se pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º - O processo para escolha dos Membros do Conselho Tutelar será organizado mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, publicada na imprensa local.

§ 1º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político e o prazo para registro da candidatura será de 10 (dez) dias antes da escolha;

§ 2º - Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem até o momento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Possuir comprovada experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente há mais de 02 (dois) anos.

§ 3º - A experiência de que trata o inciso V deste artigo, deverá ser comprovada mediante a apresentação de provas documentais e 02 (duas) testemunhas.

Art. 3º - Os 05 (cinco) primeiros votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º - Havendo empate na votação, será escolhido o que comprovar maior experiência na área;

§ 2º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 4º - Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade, através de um colégio de representantes, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O colégio de representantes de que trata este artigo, será assim constituído:

- Prefeito Municipal;
- Juiz de Direito da Infância e da juventude,
- Todos os Promotores da Comarca;
- Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Efetivos e Suplentes;

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Paraná Centro

N.º 141 Pág: 08

Edição de 13/02/97

Emunthly

Representantes das entidades governamentais e não governamentais
01 representante da rede pública de ensino;
01 representante de escolas particulares;
01 representante da Igreja Católica;
01 representante das Igrejas Evangélicas;
01 representante dos Sindicatos sediados no município;
Delegado de Polícia do Município;
01 representante da Polícia Militar destacado no município,
01 representante de cada Associação existente no município.

§ 2º - A escolha dos Membros do Conselho Tutelar, pelo colégio de representantes da comunidade, será sempre realizada até o dia 30 de setembro do último ano do mandato, com a proclamação dos escolhidos imediatamente após a apuração do resultado.

§ 3º - A posse dos escolhidos far-se-á pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia 12 de outubro.

§ 4º - Excepcionalmente, a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como a posse dos mesmos, acontecerão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º - A função de Conselheiros será exercida informalmente, salvo em reuniões regimentais, e em caráter de plantão permanente, sem prejuízo de atendimento normal através de sua estrutura administrativa, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, em horário coincidente com o da administração municipal.

Art. 6º - A remuneração dos Membros do Conselho Tutelar, quando em efetivo exercício, corresponderá a até 40% (quarenta por cento) do valor atribuído ao nível salarial mais elevado do quadro de pessoal do Município.

Art. 7º - O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço relevante e estabelece presunção de idoneidade, m as não atribui ao Conselheiro a condição de funcionário publico.

Parágrafo único - Sendo escolhido funcionário ou servidor público Municipal, ser-lhe-á facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remunerações.

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - For condenado por sentença irrecorrível, pela pratica de crime ou contravenção, assim como abuso de suas funções em detrimento de criança ou adolescente.

II - Não desempenhar a contento as atribuições previstas ao Conselheiro.

§ 1º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o C.M.D.C.A declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º - A perda do mandato será declarada ou decretada pela Câmara de Vereadores, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - São impedidos de servirem, no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Art. 10º - Revogadas as demais disposições em contrario a presente Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e sete.



JOSÉ ALVES RODRIGUES
- Prefeito Municipal

